



Doc. 01

RELATÓRIO FALIMENTAR PREVISTO NO ARTIGO 22, III, e, C/C, ARTIGO 186, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DA FALÊNCIA.



SUMÁRIO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA.....	3
3. DA CONDUTA DA FALIDA ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.....	5
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ADMINISTRADOR DA FALIDA. EXEGESE DO ART. 186 DA LEI Nº 11.101, DE 2005.....	8
5. DA CONCLUSÃO.....	9



1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

De saída, cumpre esclarecer que o presente Relatório está **limitado** às informações extraídas dos autos falimentares da empresa Free Way Indústria e Comércio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda., aos processos públicos identificados em que a Massa Falida é parte, e às pesquisas realizadas por esta Administradora Judicial, uma vez que restou **impossibilitada** a **análise contábil** da Falida a fim de verificar detalhadamente as **causas e circunstâncias** financeiras e comerciais que conduziram à situação de falência, ante a ausência de suporte documental para tanto.

Com efeito, esclarece esta Auxiliar que **não foi possível** apresentar o Relatório a que faz menção o **art. 22, III, e, c/c o art. 186**, ambos da **Lei nº 11.101**, de 2005, **à integralidade**, isto é, com as **minúcias** desejadas, uma vez que **a Falida não entregou a documentação** a que faz menção o **art. 104** da lei de regência.

Por fim, é de se ter em conta, desde logo, que não foi possível encontrar qualquer vestígio da Falida ou de sua **atividade** empresária, nem no endereço em que foi **citada** nos autos, nem nos endereços pesquisados **processos judiciais** em que a Falida é parte e nem nos endereços disponíveis perante os **órgãos oficiais**.

2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA.

Conforme se extrai das fls. 1/3, a empresa SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial (atualmente denominada Sul Brasil FIDC Aberto Multissetorial) apresentou Pedido de Falência em face da Free Way Indústria e Comércio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda. com fundamento na **impontualidade injustificada** no pagamento do “Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos” **protestado**,

acompanhado de nota promissória na ordem de **R\$ 181.907,20** (cento e oitenta e um mil, novecentos e sete reais e vinte centavos), a teor do **art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005**.

Por meio da decisão de fls. 75/76, foi determinada a citação da Falida para apresentar **contestação**, bem como a intimação do seu representante legal para tomar ciência do processo.

Na sequência, foi **(1)** expedido mandado de **citação** para a **sede da Falida**, a saber, a Rua Rio Real, 228, Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP: 03358-100, restando **infrutífera**, consignando que a empresa era “desconhecida” (fl. 81); e, **(2)** enviada carta de **intimação pessoal do sócio** Marcio Lima Lopes, no endereço: Rua Doralisa, 517, apto. 41, Vila Carrao, São Paulo/SP, CEP: 03425-000, a qual restou **positiva** (fl. 82).

Após o seu representante tomar ciência do presente feito, a empresa Falida apresentou sua **Contestação** às fls. 83/96, requerendo, ao final, a total improcedência da ação. De se concluir, portanto, que a Falida foi devidamente citada, na pessoa de seu representante.

Foi apresentada Réplica às fls. 102/108.

Havendo os autos a si conclusos, esse MM. Juízo proferiu a **sentença** às fls. 109/116, em ordem a julgar **procedente** o pedido de falência e **decretar a quebra** da Free Way Ltda, ao entendimento de que *“é causa de decretação de falência de devedor que sem relevante razão de direito não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapassar o equivalente a 40 salários-mínimos na data do pedido.”*

Em suma, restou reconhecida a **impontualidade injustificada** da Free Way Ltda., nos termos do **art. 94, I, da Lei nº 11.101/05**.

Nesse ambiente, é necessário registrar que, apesar de devidamente intimado (fls. 82 e 462), o representante da Falida deixou transcorrer ***in albis*** o prazo para cumprimento das suas obrigações legais, em inobservância ao **art. 104 da Lei nº 11.101, de 2005** (fl. 467).

Deveras, é de se ressaltar a **inércia** da Falida (bem como a de seu representante), pois que, apesar de inegavelmente cientes da bancarrota, não compareceram aos autos após o decreto de quebra.

Em razão disso, notadamente tendo em vista o descumprimento das obrigações insertas no **art. 104 da Lei nº 11.101, de 2005** pelo representante da Falida, esta Administradora Judicial está restrita aos fatos narrados à inicial do pedido de falência para analisar as causas e circunstâncias que conduziram à falência.

Diante do exposto, considerando a inércia do representante da Falida em apresentar os documentos contábeis e financeiros exigidos pela Lei, **não foi possível realizar a análise contábil** da empresa e tampouco verificar as causas e circunstâncias **financeiras e comerciais** que conduziram à situação de falência, mas tão somente a **jurídica**, a saber, a **impontualidade injustificada** da Free Way Ltda., nos termos do **art. 94, I, da Lei nº 11.101/05**.

3. DA CONDUTA DA FALIDA ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.

Como enuncia a exegese conjunta do **art. 22, III, “e”, e do art. 186**, ambos da **Lei nº 11.101, de 2005**, deve esta Auxiliar apresentar no presente

Relatório, breve exposição da **conduta da Falida antes e depois** da sentença de decretação de falência.

Nesse ambiente, no que tange ao **período anterior** à falência, importa mencionar que a Falida foi constituída em **19.11.1984**, pelo Sr. Aristeu Dantas da Silva e pela Sra. Laurita Santos da Silva, sob a denominação de “**Transportadora Pratica Ltda.**”, para exercer a atividade de transportes interestaduais, intermunicipais e municipais, com sede na Rua Dias da Silva nº 345, Vila Maria, São Paulo/SP.¹

Apenas em **12.6.2019** houve o ingresso do Sr. **Marcio Lima Lopes**, atual representante da Falida, com aumento de capital social na ordem de R\$ 755.000,00, bem como a alteração da razão da sociedade para **Free Way Comercio Transporte e Turismo Ltda**, do objeto social e da sede para a Rua dos Guassatungas, nº 48, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP.

E, por fim, em **21.2.2020**, o Sr. Marcio Lima Lopes aumentou novamente o capital social para a ordem de R\$ 1.500.000,00, alterando o nome da sociedade para **Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos, Papel e Papelão Ltda.**, a sede para a Rua Rio Real nº 228, Vila Formosa, São Paulo/SP, e o objeto social para “*comércio atacadista de embalagens, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, agências de viagens, organização logística do transporte de carga e outras atividades*”, **permanecendo assim até a data do decreto de quebra.**

Ainda quanto ao período anterior, é de se destacar que esta Auxiliar relatou às fls. 193/199 que a Falida **não consta no seu endereço sede desde outubro de 2021**, conforme comprovado pela ferramenta *google view*.

¹ Ato constitutivo e demais alterações societárias disponíveis em: <https://www.jucesponline.sp.gov.br/> - acesso em 30.11.2023.

Aliás, restou sublinhado que, muito embora tenha apresentado Contestação ao pedido de falência, **a Falida omitiu que havia encerrado suas atividades** e, mais grave, deixou de dar resposta aos advogados habilitados neste feito, nem mesmo para a confirmação de interposição de recurso (fls. 193/199).

Nessa senda, é de se ter em conta que o MM. JUÍZO FALIMENTAR fixou o termo legal de falência em **90** (noventa) **dias** contados do protesto mais antigo, o qual ocorreu em 6.5.2021, de modo que a data que deve prevalecer para fins de fixação do **termo legal de falência é 5.2.2021**.

De mais a mais, no que se refere ao **período posterior**, não é demais ressaltar que **não houve cooperação da Falida e nem do seu representante** com os trabalhos desta Auxiliar, notadamente porque, tal como ressaltado no tópico nº 2 (*supra*), **não houve cumprimento das obrigações** do representante da Falida, a teor do que impõe o **art. 104 da Lei nº 11.101**, de 2005.

Deveras, como já pontuado, há comprovação nos autos de que foi realizada a intimação pessoal do administrador da Falida (fls. 82 e 462); contudo, este permaneceu **inerte** (fl. 467).

Nessa contextura, é de se ressaltar que o endereço apontado na certidão da JUCESP (fl. 29/35) como **sede da empresa falida**, não dá qualquer **indício de atividade empresarial** da Free Way Indústria e Comércio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda desde outubro de 2021 (fls. 193/199).

Para que não haja dúvidas, eis as fotografias retiradas do *google view*, além de outras tiradas por esta Auxiliar do Juízo, em visita em endereço da sede da falida:

1. Rua Rio Real, 228, Bairro Vila Formosa, CEP: 03358-100, São Paulo/SP, em outubro/2021:



Diante desse cenário, conclui-se que **não há indícios** de atividade da Falida no endereço constante nas vias oficiais (JUCESP e Receita Federal), **inexistindo**, assim, **ativos aptos à arrecadação**.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ADMINISTRADOR DA FALIDA. EXEGESE DO ART. 186 DA LEI Nº 11.101, DE 2005.

Dispõe o art. 82 da Lei nº 11.101/05 que “[a] **responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada**, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada **no próprio juízo da falência**, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil”.

Nessa senda, é de se esclarecer que o sócio da **sociedade limitada** responde em duas hipóteses: na **primeira**, quando participar de deliberação social infringente da lei ou do contrato social (art. 1.080 do CC); na **segunda**, o sócio responde solidariamente com os demais pela integralização do capital social (art. 1.052 do CC), independentemente da prática de ato ilícito. O

administrador da sociedade limitada, por sua vez, responde quando descumprir o seu dever de diligência (art. 1.011 do CC) e prejudicar, com isso, a sociedade.

Até o momento, diante da escassez de documentos apresentados, ainda não foi possível apurar se houve responsabilidade civil do administrador da Falida que se enquadre nas hipóteses previstas na lei.

Assim, opina esta Auxiliar pela intimação do Ministério Público para apurar a responsabilidade civil do administrador da Falida.

Quanto à responsabilidade penal, nos termos do art. 184 da Lei nº 11.101, de 2005, como é cediço, os crimes previstos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**.

Conforme poderá ser apurado pelo Ministério Público, diante dos fatos acima narrados e documentos que instruem o processo falimentar, o atual administrador da Falida poderá estar incurso nos artigos 171 e 178 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, resta mencionar que, tendo em conta que o representante da Falida não cumpriu seu dever legal, a teor do **art. 104 da Lei nº 11.101/2005**, poderá responder por crime de desobediência, nos termos do **parágrafo único** do mencionado artigo.

5. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Administradora Judicial, respeitosamente, por seus advogados, submete os fatos e análises deste relatório ao MM. Juízo, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados, esclarecendo que **não** foi possível realizar a **análise contábil da empresa** e tampouco verificar as **causas**

e circunstâncias financeiras e econômicas que conduziram à quebra, **apenas a causa jurídica**, a saber, a **imponatualidade injustificada** da Free Way Ltda., nos termos do **art. 94, I, da Lei nº 11.101/05**, estando esta Administradora Judicial limitada às informações contidas nestes **autos** e às **pesquisas** realizadas por esta Auxiliar, ante a ausência de suporte documental.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023.

Rodrigo Cahu Beltrão

Advogado
OAB/SP nº 357.559

Tarcísio de Souza Neto

Advogado
OAB/SP nº 423.711

Ricardo F. Freire de Souza Melo Filho

Advogado
OAB/PE nº 58.582

Amanda Carneiro Ribeiro Cazé

Acadêmica de Direito